



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0161.6/2022

“Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação do Instituto de Reabilitação do Potencial Humano para Instituto Dona Anna de Reabilitação do Potencial Humano (IRPH).”

Autor: Comissão de Constituição e Justiça

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0161.6/2022 de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que “Altera o Anexo Único da Lei nº 16.733, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para alterar a denominação do Instituto de Reabilitação do Potencial Humano para Instituto Dona Anna de Reabilitação do Potencial Humano (IRPH).”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 01 de junho de 2022, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

Neste mesmo dia, a Deputada Paulinha apresentou emenda ao projeto apenas para adequação do texto, de onde se extrai a justificação:

“A proposição acessória que ora apresento tem o condão de adequar o Projeto de Lei em apreço ao disposto na nova Lei de regência da matéria, tendo em vista a revogação da Lei no 16.733, de 15 de outubro de 2015, pela Lei no 18.278, de 20 de dezembro de 2021”

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o breve relatório.



II – VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, caput, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Quanto à Emenda Substitutiva Global que tem como objetivo aperfeiçoar o projeto de lei, melhorando a técnica legislativa e corrigindo pequenas imperfeições, creio que merece prosperar.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0161.6/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora